



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 212 /2015-GAG

Brasília, 15 de setembro de 2015.

L I D O
Em, 15/9/15
M
Secretaria Legislativa

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que altera a Lei nº 3.804, de 08 de fevereiro de 2006, que *dispõe quanto ao Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD*, e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

R
RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em:	<u>15/9/15</u> às <u>18h</u>
Analisado por:	<u>M</u>
Articulado	

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 650/2015
Folha Nº 01-7

A Sua Excelência a Senhora
Deputada CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 650 /2015

**PROJETO DE LEI Nº
(Autoria: Poder Executivo)**

Altera a Lei nº 3.804, de 08 de fevereiro de 2006, que dispõe quanto ao Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 3.804, de 08 de fevereiro de 2006, fica alterada como segue:

I – o art. 9º passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 9º O imposto observará as seguintes alíquotas:

I – 3% sobre a parcela da base de cálculo que não exceder a R\$ 50.000,00;

II – 4% sobre a parcela da base de cálculo que exceder R\$ 50.000,00 até R\$ 200.000,00;

III – 6% sobre a parcela da base de cálculo que exceder R\$ 200.000,00 até R\$ 400.000,00;

IV – 8% sobre a parcela da base de cálculo que exceder R\$ 400.000,00.

§ 1º Nas transmissões *causa mortis* ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

§ 2º Para fins de cálculo do imposto, na hipótese de sucessivas doações ou cessões entre o mesmo doador ou cedente e o mesmo donatário ou cessionário, serão consideradas todas as transmissões realizadas a esse título, nos últimos 12 meses, devendo o imposto ser recalculado a cada nova doação, adicionando-se à base de cálculo os valores anteriormente submetidos à tributação, deduzindo-se os valores do imposto já recolhidos.

§ 3º Na hipótese de sobrepartilha, o imposto devido na transmissão *causa mortis* será recalculado para considerar o acréscimo patrimonial de cada quinhão.

II – o art. 6º passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

§ 3º A isenção prevista no inciso II refere-se ao patrimônio total transmitido pelo *de cujus* ao herdeiro ou ao legatário.

Art. 2º Fica revogado o art. 11-A da Lei nº 3.804, de 08 de fevereiro de 2006.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação ao artigo 1º, I, a partir de 1º de janeiro de 2016.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 650/2015

Folha Nº 27



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 50 /2015 - GAB/SEF

Brasília, 09 de setembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 650/2015
Folha Nº 03-7

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e posterior envio à Câmara Legislativa do Distrito Federal, projeto de lei que altera a Lei nº 3.804, de 08 de fevereiro de 2006, que dispõe quanto ao Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD.

Antes de avançar é importante afirmar que a proposta consiste, primordialmente, na previsão de alíquotas progressivas, em razão do valor da transmissão ou doação, para o ITCD.

Propõe-se, ainda, a revogação do art. 11-A, a pedido do setorial técnico, justificado em questões operacionais, e o acréscimo do § 3º ao art. 6º, como medida para facilitar a aplicação da norma, afastando interpretações indesejadas.

Como é de amplo conhecimento, a crise financeira que o Distrito Federal vivencia é bastante grave e incontestável, consoante demonstrado no último Relatório de Gestão Fiscal relativo ao Primeiro Quadrimestre de 2015, que registrou despesas com pessoal em patamar superior a 48% da receita corrente líquida, ou seja, acima do limite prudencial (46,55%), implicando em uma série de restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tendo em vista o expressivo aumento da folha de pagamento ocorrido a partir deste mês de setembro, o crescimento da arrecadação passa a ser condição indispensável para que o governo possa honrar com seus compromissos e, assim, pensar em retomar os investimentos na cidade.

Pretende-se com a proposta, o estabelecimento de alíquotas progressivas do ITCD, em razão do valor da transmissão ou doação, podendo chegar a 8%. A medida encontra respaldo constitucional no art. 145, § 1º, da Carta Maior, materializando o princípio da capacidade contributiva. Ademais, está em plena consonância com a jurisprudência cristalizada do Supremo Tribunal Federal, a teor de recentíssimos julgados daquela Corte. Vejamos, por todos, o seguinte acórdão²:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL: PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTA DE IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE BENS E DIREITOS. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 145, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (RE 562045, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2013 PUBLIC 27-11-2013 EMENT VOL-02712-01 PP-00001) (grifou-se)

A alteração que se pretende processar está em conformidade com os limites impostos pela Constituição Federal, na medida em que, a teor da Resolução nº 9/92, do Senado Federal, editada no exercício da competência prevista no art. 155, § 1º, inciso IV, da Carta Cidadã, a alíquota máxima do ITCD é de 8%.

É digna de destaque a informação de que, em atenção ao art. 68³ da Lei nº 5.514, de 13 de agosto de 2015, - LDO/2016, espera-se, com a aprovação da presente proposição, um incremento na arrecadação do ITCD de aproximadamente R\$ 33 milhões.

Em respeito aos direitos e garantias fundamentais do cidadão contribuinte, em especial o princípio da anterioridade tributária, previsto no art. 150, III, "b" e "c", da Constituição Federal de 1988, a alteração de alíquotas de que trata a proposta legislativa somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016. Há que se alertar, contudo, que, para isso, a proposição deve ser aprovada, sancionada e publicada até o dia 2 de outubro de 2015.

Ante os elementos motivadores, ora expostos, recomenda-se que a presente proposição tramite em regime de URGÊNCIA, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 650/2015

Folha Nº 011-7

¹ § 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte

² No mesmo sentido: ARE 877518 AgR / SC - SANTA CATARINA, julgado em 28 de abril de 2015.

³ Art. 68. O projeto de lei que institua ou majore tributo deve estar acompanhado da estimativa do impacto na arrecadação.

São essas as razões que justificam o encaminhamento deste anteprojeto de lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Respeitosamente,


PEDRO MENEGUETTI
Secretário de Estado de Fazenda

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 650/2015

Folha Nº 05-2



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 650/15 que “altera a Lei nº 3.804, de 08 de fevereiro de 2006, que ‘dispõe quanto ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, e dá outras providências”.

Autoria: Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, “a” e “c”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 16/09/15



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 650/15
Folha Nº 26-71